

Art. 3.º O Conselho Superior de Obras Públicas continua com competência para se pronunciar, nos termos actualmente estabelecidos, sobre os problemas técnicos do Ministério das Comunicações que lhe serão submetidos pelo respectivo Ministro.

Art. 4.º A admissão e promoção do pessoal dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações reger-se-ão pelas disposições legais em vigor no actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sem prejuízo das disposições especiais dos serviços que transitam para o sítio dos Ministérios referidos.

Art. 5.º O Ministério das Obras Públicas, com um Subsecretariado de Estado, compreenderá os serviços não desintegrados pelo artigo 2.º deste diploma do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas disporá do pessoal que consta do quadro II anexo a este decreto-lei.

Art. 6.º Os funcionários da Secretaria Geral do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão distribuídos pelos quadros I e II anexos a este decreto-lei, em harmonia com as conveniências dos serviços e mediante simples anotação no Tribunal de Contas. Idêntico procedimento se seguirá quanto ao pessoal do Gabinete do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1947 e em harmonia com ele se elaborarão as tabelas de despesa para vigorarem no respectivo ano. Até à designação do titular do Ministério das Comunicações é extensiva ao conjunto dos serviços a competência do Ministro das Obras Públicas e pelo mesmo prazo se manterá o actual Subsecretariado das Comunicações, cujos encargos serão satisfeitos pelas verbas atribuídas ao Gabinete do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Quadros anexos ao decreto-lei n.º 36:061

##### Quadro I

##### Pessoal da Secretaria Geral do Ministério das Comunicações

|   |   |
|---|---|
| Secretário geral . . . . .                          | 1 |
| Chefe de secretaria (chefe de secção) . . . . . (a) | 2 |
| Primeiro-oficial . . . . .                          | 1 |
| Segundo-oficial . . . . . (a)                       | 1 |
| Terceiro-oficial . . . . .                          | 1 |
| Dactilógrafos . . . . . (a)                         | 3 |
| Telefonistas . . . . .                              | 2 |
| Contínuo de 1.ª classe . . . . .                    | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe . . . . . (a)               | 3 |
| Guarda portões . . . . .                            | 2 |
| Serventes . . . . .                                 | 2 |

##### Quadro II

##### Pessoal da Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas

|   |   |
|---|---|
| Secretário geral . . . . .                      | 1 |
| Chefe de secretaria (chefe de secção) . . . . . | 1 |
| Bibliotecário arquivista . . . . .              | 1 |
| Primeiro-oficial . . . . .                      | 1 |

|                                   |   |
|-----------------------------------|---|
| Segundo-oficial . . . . .         | 1 |
| Terceiros-oficiais . . . . .      | 2 |
| Dactilógrafos . . . . .           | 2 |
| Telefonistas . . . . .            | 2 |
| Contínuo de 1.ª classe . . . . .  | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe . . . . . | 2 |
| Guarda-portões . . . . .          | 2 |
| Serventes . . . . .               | 2 |

(a) Um chefe de secção, um segundo-oficial, dois dactilógrafos e um contínuo de 2.ª classe destacados na secretaria do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, nos termos do § 1.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:196, de 24 de Novembro de 1945.

Presidência do Conselho, 27 de Dezembro de 1946. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

#### Gabinete do Presidente

##### Declaração

Declara-se para todos os efeitos inexistente o texto publicado no *Diário do Governo* n.º 293, 1.ª série, de 24 de Dezembro de 1946, como sendo o decreto-lei n.º 36:058, que não corresponde ao original.

Em 26 de Dezembro de 1946. — António de Oliveira Salazar.

#### Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo

##### Decreto-lei n.º 36:062

Não carece de demonstração a importância do cinema na vida dos povos modernos, o seu poder de insinuação nos espíritos, a sua influência como meio educativo, a sua força como instrumento de cultura popular. Tanto basta para que o Estado se não desinteresse do problema e lhe consagre a atenção que lhe é devida, defendendo e acarinhando a produção nacional.

Não podia, na realidade, o Governo ficar indiferente ao esforço da iniciativa privada, que, em circunstâncias pouco favoráveis, tem trabalhado com uma boa vontade que se tem de reconhecer. As medidas anteriormente promulgadas, tendentes a favorecer um ou outro sector da actividade cinematográfica, convém acrescentar agora, à semelhança do que se tem feito noutros países, um conjunto de disposições tendentes a desenvolver as possibilidades da indústria cinematográfica nacional.

Interessa estimular a realização de filmes portugueses, com vista à progressiva nacionalização do espectáculo cinematográfico e à expansão no estrangeiro do justo conhecimento da nossa terra, do nosso povo e da nossa história. Para tanto é necessário, antes de mais nada, dispensar à defesa da produção um interesse efectivo através de medidas adequadas, proporcionando-lhe facilidades de financiamento, distinguindo e premiando os filmes de qualidade, assegurando-lhe contingente razoável de exhibições, combatendo o envilecimento dos preços nos contratos de exploração e, numa palavra, garantindo os meios de viver, lutar e vencer a uma actividade que tem, a par de um já real interesse económico, grandes possibilidades de servir o prestígio de Portugal.

Os meios financeiros de realizar esta política há-de proporcioná-los o próprio cinema, como, aliás, se pratica quase por toda a parte, tributando os filmes através do pagamento de uma licença de exhibição, cuja receita se destina exclusivamente à protecção do cinema português, e criando-se com esse fim o Fundo cinematográfico nacional, cuja administração se entrega ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo. Fixam-se ao mesmo tempo as regras a observar em matéria